



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-DC-279.284/96.1

A C Ó R D Ã O
(Ac. SDC-819/97)
JLV/mi/sm

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA CATEGORIA PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO COLETIVO. ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL. PEÇAS ESSENCIAIS. EX-TINÇÃO DO FEITO. O edital de convocação da categoria e a respectiva ata da assembléia geral constituem peças essenciais à instauração do processo de dissídio coletivo, cujas ausências implica na extinção do feito, sem exame do mérito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo PROC. nº TST-RO-DC-279.284/96.1, em que são Recorrentes **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO E SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BELO HORIZONTE** e Recorrida **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE**.

Na forma regimental, adoto o relatório do i. Relator originário, reproduzindo-o entre aspas:

"O eg. TRT da 3ª Região, após rejeitar preliminar de nulidade da composição da Seção Especializada, julgou procedente em parte o Dissídio Coletivo econômico ajuizado por Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Belo Horizonte contra Santa Casa de Misericórdia (fls. 175/235).

No Recurso Ordinário o suscitante renova a prefacial de nulidade da decisão, e no mérito pede aprovação das cláusulas referentes ao reajuste salarial, produtividade, adicional noturno, identificação de vales, dupla função, serviço militar obrigatório e contribuição confederativa (fls. 238/241).



PROC. Nº TST-RO-DC-279.284/96.1

Em seu Recurso Ordinário o Ministério Público do Trabalho da Terceira Região insurge-se contra a cláusula de desconto assistencial (fls. 242/248).

Não há contra-razões.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opina no sentido da extinção do processo, sem julgamento do mérito, por não haver prova da autorização para o sindicato-suscitante entabular negociações prévias (fls. 254/255).

É o relatório", adotado na forma regimental.

V O T O

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO ARGÜIDA PELA PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

A Procuradoria-Geral opinou pela extinção do feito, adotando o seguinte posicionamento:

"Não se vislumbra dos autos a Ata de Assembléia Geral Extraordinária da categoria, que teria aprovado a pauta de reivindicações, além da necessária autorização para a negociação prévia ou instauração do dissídio coletivo, em conformidade com o edital constante de fl. 27, com previsão de realização em 30 de janeiro de 1995.

Apenas sua lista de presença fora acostada aos autos, a fls. 122.

Trata-se de omissão fatal à saúde do processo, uma vez que a autorização da assembléia é pressuposto inafastável à legitimação sindical para as tratativas negociais e decorrentes instauração do dissídio".

Estou acolhendo a proposição da douta Procuradoria-Geral, na medida em que o edital de convocação da categoria colacionado às fls. 27 dá mostra que a categoria tinha sido convocada para um fim, ou seja, avaliação das negociações e das contra-propostas apresentadas, bem como aprovação, ou não, de um movimento grevista.



PROC. Nº TST-RO-DC-279.284/96.1

A ata de fls. 28/29 é por demais genérica, apenas aludindo que: "Colocada em seguir em votação as propostas apresentadas, sendo aprovadas por unanimidade".

Que propostas apresentadas foram aprovadas à unanimidade? Não se sabe. Por outro lado, não houve convocação da categoria para o fim específico do ajuizamento, ou não, do processo coletivo. Isto se afirma porque não há nos autos o edital de convocação da categoria para a AGE de 30/01/95, tampouco a respectiva ata da assembléia. Consta dos autos apenas a lista de presenças (fls. 122).

Julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, acolhendo preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Relator e Lourenço Prado, que rejeitavam a prefacial. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Revisor.

Brasília, 16 de junho de 1997.

ERMES PEDRO PEDRASSANI

Presidente

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Redator designado

JONHSON MEIRA SANTOS

Subprocurador-Geral do Trabalho